



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.075 - MG
(2015/0121199-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EDMIR DOS REIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REINCIDÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE NA DIMINUIÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA. INOVAÇÃO INDEVIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

2. Em que pese o reduzido valor econômico dos bens subtraídos – avaliados em R\$ 48,00 – não há como se reconhecer a irrelevância penal da conduta, por ausência do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, porque as instâncias ordinárias reconheceram a reincidência específica do agravante (condenação anterior transitada em julgado pela prática de crime contra o patrimônio).

3. A suposta desproporcionalidade na quantidade de redução da pena pela incidência da tentativa não foi alegada nas razões do recurso especial. Configurada, assim, verdadeira inovação processual, inadmissível em agravo regimental.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.075 - MG
(2015/0121199-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EDMIR DOS REIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EDMIR DOS REIS agrava de decisão na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial interposto, pela incidência da Súmula n. 83 do STJ, ante a impossibilidade de aplicar o princípio da insignificância ao caso.

Nas razões deste agravo regimental, a defesa sustenta, novamente, a aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso. Para tanto, insiste na ausência de ofensa ao patrimônio da vítima, haja vista o ínfimo valor dos bens subtraídos e a sua integral restituição.

Salienta, novamente, que, "circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do princípio da insignificância" (fl. 370).

Por fim, alega desproporcionalidade na aplicação da causa de diminuição de pena relativa à tentativa, uma vez que "o delito ficou distante da esfera de consumação" (fl. 373).

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou o encaminhamento deste recurso para julgamento pelo órgão colegiado, para que seja aplicado o princípio da insignificância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.075 - MG
(2015/0121199-1)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REINCIDÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE NA DIMINUIÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA. INOVAÇÃO INDEVIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

2. Em que pese o reduzido valor econômico dos bens subtraídos – avaliados em R\$ 48,00 – não há como se reconhecer a irrelevância penal da conduta, por ausência do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, porque as instâncias ordinárias reconheceram a reincidência específica do agravante (condenação anterior transitada em julgado pela prática de crime contra o patrimônio).

3. A suposta desproporcionalidade na quantidade de redução da pena pela incidência da tentativa não foi alegada nas razões do recurso especial. Configurada, assim, verdadeira inovação processual, inadmissível em agravo regimental.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Princípio da insignificância

O agravante pretende o reconhecimento da atipicidade da sua conduta em razão da incidência do princípio da insignificância ao caso.

Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

Aliás, tenho externado, em diversos votos e decisões monocráticas, minha posição favorável à possibilidade de, a despeito da subsunção formal de determinada conduta humana a um tipo penal, concluir-se pela atipicidade material da conduta, por diversos motivos, entre os quais, a ausência de ofensividade penal do comportamento verificado. Isso porque, além da adequação típica formal, deve haver uma atuação seletiva, subsidiária e fragmentária do Direito Penal, conferindo-se, desse modo, maior relevância à proteção de valores tidos como indispensáveis à ordem social, a exemplo da vida, da liberdade, da propriedade, do patrimônio etc., quando efetivamente ofendidos.

No caso vertente, há componentes significativos que revelam a **acentuada reprovabilidade do comportamento do réu**, a indicar a necessidade da atividade punitiva estatal.

Conforme consignado na decisão agravada, o Juízo monocrático afastou a aplicação do princípio da insignificância ao caso, pelos seguintes fundamentos (fls. 181-185):

Ora, o valor do bem furtado, correspondente à R\$48,70 (quarenta e oito reais e setenta centavos), conforme laudo de avaliação indireta (fls. 79), pode ser considerado desprezível, vez que praticado em desfavor de expressivo estabelecimento comercial Supermercado BH.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, a reprovabilidade do comportamento do acusado não abriga o reconhecimento do princípio da insignificância.

Nesse passo, não se pode olvidar que o crime deve ser apreciado em sua inteireza, não devendo a condenação ou absolvição nortear-se somente pelo valor do bem jurídico tutelado, mas sim, pelo comportamento ilícito do agente.

Assim sendo, e considerando-se que o acusado possui outras condenações, conforme se extrai da CAC de fls. 70/71, não é possível reconhecer a referida tese absolutória.

A meu modesto aviso, não se deve banalizar o "princípio da insignificância", devendo a sua aplicação ser reservada, excepcionalmente.

[...]

Na segunda fase, presente a circunstância atenuante da confissão espontânea. Presente, ainda, a circunstância agravante da reincidência, eis que a CAC de fls. 70/71 demonstra que o **sentenciado possui outras condenações, inclusive por delito de mesma natureza** (destaquei).

O Tribunal de origem confirmou a condenação e, ao refutar a tese de aplicação do princípio da insignificância, acrescentou (fl. 269):

Da mesma forma, apesar do esforço hercúleo da defesa, não há como acatar o pedido absolutório com fundamento no princípio da insignificância.

Malgrado o princípio da insignificância (ou da bagatela) encontrar guarida na jurisprudência dos Tribunais Superiores como causa supralegal de exclusão de tipicidade, tenho entendido que tal instituto não foi recepcionado pelo ordenamento jurídico pátrio.

No caso, reafirmo que, em que pese o reduzido valor econômico dos bens subtraídos – avaliados em R\$ 48,00 – **não há como se reconhecer a irrelevância penal da conduta**, por ausência do **reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente**. Isso porque as instâncias ordinárias reconheceram a **reincidência específica** do agravante (fls. 185 e 277).

Assim, por se tratar de **réu reincidente, com condenação definitiva por crime contra o patrimônio**, conforme consta de sua folha de antecedentes criminais às fls. 76-81, diferentemente do alegado, é possível afastar a aplicação do princípio da insignificância ao caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

[...]

- Na linha da jurisprudência desta eg. Corte e do Supremo Tribunal Federal, a reincidência mostra-se incompatível com o princípio da insignificância. Nesse contexto, é correto o aresto hostilizado que negou a aplicação do aludido princípio em razão da reincidência específica do ora agravante que ostenta três condenações anteriores por delitos contra o patrimônio, a denotar sua habitualidade criminosa, não se revelando a conduta em apreço (furto qualificado) como de escassa ofensividade social e penal. Súmula n. 83/STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 716.854/MG, Rel. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), 6ª T., DJe 19/8/2015)

[...]

1. O Tribunal a quo afastou a hipótese de aplicação do princípio da bagatela diante da circunstância de ser o agente reincidente e ter cometido o delito durante o gozo de benefício de prisão domiciliar, entendimento que não diverge daquele esposado por ambas as turmas da Terceira Seção deste Tribunal Superior. Precedentes.

2. Esta Corte de Justiça tem consolidado em sua jurisprudência que a reincidência específica é causa impeditiva da aplicação do princípio da insignificância, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta, situação que alcança o recorrente, reincidente específico nos crimes de furto, tendo respondido ações penais por diversos delitos contra o patrimônio.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 603.299/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 4/8/2015)

Ressalto, novamente, que o simples fato de o objeto ter sido restituído à vítima não constitui, por si só, motivo hábil para a aplicação do princípio da insignificância. Confira-se:

[...]

II. A restituição do bem à vítima não constitui razão bastante para a aplicação do princípio da insignificância, mormente se o valor do bem subtraído possui expressividade econômica, como na espécie. Precedentes.

III. Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp n. 291.008/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6ª T., DJe 1º/10/2013)

[...] A simples restituição dos objetos à vítima não constitui razão bastante para a aplicação do princípio da insignificância. [...] (AgRg no HC n. 251.801/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., DJe 10/4/2013)

Dessa forma, reafirmo que o Tribunal de origem, ao entender indevida a aplicação do princípio da insignificância ao caso, **decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça**, o atrai a incidência, na espécie, o enunciado da Súmula n. 83 do STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ademais, saliento que o agravante não apresentou nenhum fundamento concreto apto a alterar a conclusão a que chegou a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantido o *decisum* por seus próprios fundamentos.

II. Redução da pena pela tentativa – inovação indevida

A respeito da suposta desproporcionalidade no *quantum* de redução da pena pela tentativa, ressalto que se afigura inovação indevida em agravo regimental, uma vez que **não foi sustentada nas razões do recurso especial**. Ressalto, inclusive, que o agravante não formulou nenhuma tese ou pedido a respeito da matéria.

Nesse sentido:

[...]

2. "É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental e nos embargos integrativos, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente". (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 757.760/GO, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 28/06/2013).

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados e extinção da punibilidade pela prescrição declarada de ofício.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 565.934/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 10/11/2014, destaquei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

1. É inadmissível em sede de agravo regimental a análise de matéria que não foi objeto do recurso especial por se tratar de inovação recursal, o que é inviável ainda que se trate de matéria de ordem pública.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.423.263/RJ, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, 5ª T., DJe 29/10/2014, grifei.)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0121199-1

AgRg no
AREsp 716.075 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024113145353 10024113145353001 10024113145353002 10024113145353003
24113145353 31453532820118130024

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDMIR DOS REIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDMIR DOS REIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.